

1438

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0054849-3 (CNJ: 0077411-67.2017.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Leonardo Rimolo Neto-ME
Caillava Ar Condicionado para Automóveis Ltda.-ME
Réu: Leonardo Rimolo Neto ME
Caillava Ar Condicionado para Automóveis Ltda-ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 12/06/2017

VISTOS.

LEONARDO RIMOLO NETO – MICROEMPRESA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.415.771/0001-66 e **CAILLAVA AR CONDICIONADO PARA AUTOMÓVEIS LTDA. – MICROEMPRESA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.210.538/0001-00, ajuizaram **pedido de recuperação judicial** em 15 de junho de 2017, discorrendo sobre as causas que lhes levaram às dificuldades financeiras apontadas, sustentando a necessidade do uso do regime recuperacional. Pugnaram por liminar em relação a protestos de títulos pelo pagamento das custas ao final do processo.

Juntaram documentos às fls. 15/110.

Determinada a emenda da inicial à fl. 111, manifestaram-se as autoras às fls. 113/116, juntando documentos às fls. 117/135.

O pedido para pagamento das custas ao final foi indeferido às fls. 136/136vº, ocasião em que foi facultado o pagamento das mesmas em 10 parcelas mensais e consecutivas.

Aportou aos autos, às fls. 140/142, a comprovação do pagamento da primeira parcela das custas.

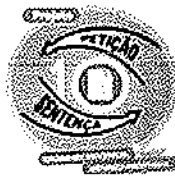
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

EXAMINO.

Preambularmente, no que se refere ao litisconsórcio ativo pretendido pelas autoras, entendo viável a configuração do mesmo tal como requerido, pois ambas as requerentes formam um mesmo grupo econômico, atuando, inclusive, na mesma sede física.

No ponto, calha a transcrição da lição de Fábio Ulhoa Coe-



lho, *in* Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul corrobora com esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravos de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em 25/07/2012)

O processamento da recuperação judicial das empresas autoras comporta deferimento.

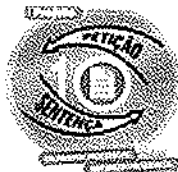
A inicial, com sua emenda, preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo dos devedores o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed.:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Releva ponderar, por derradeiro, que cabem aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação das situações econômico-financeiras das mesmas, até porque é a assembleia-geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra.



144 X

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

A fim de evitar qualquer discussão futura, e para nada deixar de decidir, esclareço que, uma vez componentes do mesmo grupo econômico – tanto o é que foi admitido o litisconsórcio ativo pretendido –, devem as recuperandas apresentarem plano de recuperação judicial único, de forma conjunta. Isso porque, nos casos em que as empresas integrantes do mesmo grupo entram em recuperação judicial conjuntamente, assumem a roupagem de bloco econômico, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que, na verdade, trata-se de um todo unitário.

Tal situação gera impactos no que tange à responsabilização patrimonial e à própria realização da assembleia-geral de credores, cumprindo registrar, ainda, que diante da comunhão de interesses e obrigações, inexistente motivo hábil à apresentação de planos separados. Note-se que a pluralidade ativa – o litisconsórcio – apenas somente tem proveito caso as empresas sejam mantidas unidas, como um só grupo. Aliás, a possibilidade eventual de aprovação de um plano e rejeição de outro (caso separados) causaria tumulto processual que desde já deve ser evitado.

À calha vem a transcrição do seguinte aresto, oriundo de uma das Câmaras Especializadas em Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido (A.I. número 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015)

Por fim, quanto ao pedido liminar envolvendo protestos de títulos, consigno que a jurisdição não pode ser prestada em tese, devendo haver a análise, por parte do juízo e com prévia manifestação do Administrador Judicial, acerca da submissão – ou não – do crédito em relação ao qual houve encaminhamento do título respectivo a protesto – se o crédito é ou não submetido ao regime recuperacional.

A providência solicitada pelas requerentes tem o condão, acaso deferida, de impedir protestos de títulos cujos créditos correspondentes não são abrangidos pela recuperação judicial, o que deve ser evitado até mesmo para resguardar direitos de terceiros. Nada obsta, é claro, que as recuperandas peticionem nos autos e peçam a sustação de eventuais protestos, comprovando a submissão dos créditos à recuperação judicial.



Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das empresas **LEONARDO RIMOLO NETO – MICROEMPRESA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.415.771/0001-66, e **CAILLAVA AR CONDICIONADO PARA AUTOMÓVEIS LTDA. – MICROEMPRESA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.210.538/0001-00, determinando o que segue:

a) NOMEIO Administrador Judicial o advogado **RODOLFO TEIXEIRA BECKER**, inscrito na OAB/RS nº 99.585, e-mail rodolfotbecker@gmail.com, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) FIXO honorários **provisórios** ao Administrador Judicial em 1% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, elencados na inicial em R\$ 1.207.323,24, facultando às partes avençarem a forma de pagamento, com posterior homologação pelo juízo;

c) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;

d) **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra as devedoras **por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal,

e) **DETERMINO** às devedoras que apresentem, **mensalmente**, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver **autuação em apartado** dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

f) **COMUNIQUEM-SE** às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

g) **OFICIE-SE à Junta Comercial e ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas** para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) **EXPEÇA-SE** edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito;

i) **COMPROVEM** as recuperandas, mensalmente, os pagamentos das parcelas referentes às custas processuais parceladas.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados ao AD-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



145A

MINISTRADOR JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em **60 dias**, de forma conjunta como constante na fundamentação, sob pena de decretação da falência de ambas as empresas nos termos do inc. III do art. 73 da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cientifique-se, também, o Ministério Público.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GIOVANA FARENZENA Nº de Série do certificado: 00D1A8E3 Data e hora da assinatura: 12/06/2017 15:28:20 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011170054849300120171868368
--	--

Número Verificador: 0011170054849300120171868368

64-5-001/2017/1868368

001/1.17.0054849-3 (CNPJ: 0077411/67.2017/8.21.0001)